DEPÓSITO — PRESCRIÇÃO — CAIXA ECONÔMICA

— Interpretação da Lei n.º 370, de 1937.
— Voto vencido do Sr. Ministro Ruben Rosa.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

PROCESSO N.º 3.395-57

DECISÃO

Processo n.º 3.895-57, relativo ao pagamento de Cr$ 43.793,20 a Hilda Stone Martins, proveniente de depósito e juros referentes à Caderneta da Caixa Econômica Federal do Amazonas, n.º 2.598.

O Tribunal, de acôrdo com o voto do Sr. Ministro Relator, ordenou o registro da despesa de Cr$ 48.793,20, classificada a fls. 46.

Votos vencidos os Srs. Ministros Ruben Rosa e Alvim Filho.

O Sr. Ministro Ruben Rosa proferiu o seguinte voto:

I — A Lei n.º 370, de 4-1-37, regulamentada pelo Decreto n.º 1.508, de 17-3-57, considera abandonados os depósitos em dinheiro e os objetos (ouro, prata, platina e pedras preciosas), feitos em Bancos e nas Caixas Econômicas, quando a respectiva conta tiver ficado "sem movimento" e os objetos não houverem sido reclamados durante 30 anos, contados do depósito.

Anteriormente, o Decreto n.º 24.472, de 19-6-34 (dá novo regulamento às Caixas Econômicas Federais), já decretara que tôdas as contas de depósitos, que fiquem sem movimento por 30 anos ininterruptos, prescreverão, em favor do "fundo de reserva" das Caixas Econômicas, a cuja conta deverão ser levados os respectivos saldos (art. 72).

II — Se o beneficiário é absolutamente incapaz não ocorre qualquer prescrição (Código Civil, arts. 5.º e n.º I, e 169. n.º I). Ver parecer *in D. O.* de 9 de julho de 1940, pág. 13.107 — A. Atico Leite, *Legislação das Caixas Econômicas*, pág. 61. Segunda ed. Rio de Janeiro, 1943).

Começa, porém, a correr a partir da data em que atingir a idade de 16 anos, como a partir dessa idade, o menor poderá fazer e movimentar depósitos nas Caixas Econômicas, independentemente de quaisquer autorizações (Decreto n.º 24.427, de 19 de junho de 1934, art. 53).

Isto pôsto, tendo a peticionária nascido em 1899 (fls. 3, processo D.F. Amazonas, n.º 7.857), a petição de fls. 9 é tempestiva.

III — Acontece, porém, que o limite máximo que era permitido em caderneta da Caixa Econômica, com direito a juros era de vinte contos (fls. 39v. e 43v, ver Decreto n.º 20.383, de 9 de setembro de 1931). Antes, o limite era de 10 mil cruzeiros (Lei n.º 480, de 15-12-1899, art. 6.º).

Isto pôsto, os juros abonados a quantias depositadas, sem movimento, deixam de fluir, uma vez alcancem o limite legal, as quais poderão continuar como "depósito gratuito" até que sejam reclamadas (Decreto n.º 24.427, cit., art. 71. Cfr. Decreto n.º 9.738. de 2-4-1887, art. 2.º, parágrafo único, D.N. 11.820, de 1915, art. 6.º parágrafo único).

Ora, o quantitativo a restituir é de Cr$ 43.793,20, depósito inicial — 10 contos + juros capitalizados de Cr$ 33.793,20 (fls. 39 v. e 43, *in fine*). Essa quantia é que foi incorporada ao

cofre público, em 1937 (fls. 7 e verso; 13; 15; 38 e verso; 39v. e 43).

Logo, não há mais fluência de juros sôbre a soma maior de vinte mil cruzeiros, nos têrmos do Decreto n.º 20.383, cit.

IV — Recuso registro por êste motivo. A dívida não incorreu em prescrição, a qual não corre contra os absolutamente incapazes, a teor da lei civil, aplicável à espécie sem nenhuma violência científica, sempre que a legislação é silente a respeito. Não existe um "abismo intransponível" entre o direito público e o direito privado, ao contrário: *inter se congruunt concorditer.*

Laddove poi le leggi speciali tacciono à sicuro che debba applicarsi il Codice Civile per la prescrizione di ogni altro credito dell'Amministrazione Pubblica o del privato (Gino Vitta, *Diritto Amministrativo*, vol. 1.º, n.º 100, pág. 434 Seconda ed. Torino, 1937; cfr. Temístocles Cavalcânti, *Instituições de Direito Administrativo*, vol. 2.º, págs. 24 e 25. Seg. ed. Rio de Janeiro, 1938; Rafael Bielsa, *Relaciones del Código Civil con el Derecho Administrativo*, passim: em especial, págs. 7 e 83. Buenos Aires, 1923), Fritz Fleiner, *Istituciones do Derecho Administrativo*, pág. 49, Barcelona, 1933, trad.; Hernández Ron, *Tratado Elementar de Derecho Administrativo*, vol. 1.º, pág. 47, Caracas, 1937; Guilherme Varas, *Derecho Administrativo*, ns. 9 e 10, Santiago do Chile, 1948, Segunda ed.; Gascón y Marín, *Tratado de Derecho Administrativo*. vol. 1.º, págs. 53. Madrid, 1952. Duodécima ed.

Em 22 de março de 1957. — *Ruben Rosa*".